



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.254/2019
Data de autuação: 28/03/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019001528 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 29/09/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a Ocorrência nº 2019001528 registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, referente à reclamação realizada pelo usuário acerca da **demora na individualização do seu hidrômetro**.

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 326/2019^[i] à Companhia e Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 328/2019^[ii] ao usuário, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório e para que a CEDAE pudesse oferecer sua manifestação com relação aos fatos narrados pelo Reclamante.

A seguir, a Relatoria do feito foi sorteada ao Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 11/04/2019.

Instada a se manifestar^[iii], a Companhia, por meio do Ofício CEDAE DRI nº 040/2019^[iv], apresentou manifestação acerca do objeto da reclamação do usuário e informou que o departamento comercial não teria registro de qualquer solicitação de separação de abastecimento para a matrícula em questão, conforme transcrito abaixo.

“(…)A matrícula 0637280-1 está cadastrada para o cliente Luiz (...) como ligação domiciliar para 3 economias e situa-se a rua Casimiro de Abreu, (...), Santa Catarina, São Gonçalo, RJ. A ligação de água foi realizada em 27/06/2008 com o Hidrômetro nº A08C103129.

O departamento comercial não tem registro de qualquer solicitação de separação de abastecimento para a matrícula 0637280-1. Após ciência da reclamação à ouvidoria, foi enviada notificação ao imóvel solicitando o comparecimento para apresentação da documentação necessária. O reclamante ainda não compareceu para atendimento.

Conforme o Procedimento PC 1.8-Separação de Abastecimento, são necessários os seguintes documentos:

"1.3. O atendente solicita a apresentação das documentas e informa que a separação de abastecimento somente será concedida a clientes que estejam devidamente autorizadas para a solicitação, com o cadastro de CPF/CNPJ atualizado na matrícula.

1.3.1. Comprovante de propriedade do imóvel;

1.3.2. Croquis de localização da nova ligação;

1.3.3. RG e CPF do proprietário

Proprietários: Por ocasião da solicitação da separação de abastecimento, deverá ser apresentado prova de titularidade de imóvel (IPTU, instrumento de Promessa de Compra e Venda ou definitiva. Etc.)

Imóveis alugados: Apresentação de contrato de locação e declaração do(s) proprietário(s) e do(s) locatários reconhecendo débito e autorizando a individualização do abastecimento, e a cobrança dos débitos proporcionais que couberem a cada imóvel.

Imóveis em Inventário: No caso de imóvel encontrar-se em inventário (espólio) a assinatura do inventariante com anexação do termo de inventariança & FSS (Ficha de Solicitação de Serviços)

Procuradores: Nos casos de procuradores (advogados, administradores, despachantes, etc.), procuração por instrumento particular, ou público outorgando poderes para representar na CEDAE com fins específicos para equacionar a solicitação de viabilidade para a separação de abastecimento em comum. Deverá ser observado nos casos de procuração, o seu prazo de validade e, caso esse prazo tenha expirado, o solicitante deverá atualizar o instrumento.

Se a procuração for por instrumento particular, o interessado deverá juntar declaração do outorgante de que a mesma encontra-se em plena validade e se for por instrumento público, certidão atualizada do respectivo Ofício de Notas onde foi lavrada.

Condomínios: a solicitação deverá ser feita pelo síndico com a apresentação da ATA e Condomínio atual, constando a autorização dos condôminos para a solicitação, RG e CPF e CNPJ do condomínio quando não houver CNPJ exigir declaração da maioria dos condôminos."

Acerca da manifestação da Companhia, o usuário informou^[v] o que segue:

"Talvez a motivação da solicitação não esteja clara, por isso lhe explicarei brevemente; Na conta de matrícula 06372801 (que não está em meu nome) de fornecimento de água existem 3 imóveis para apenas um (01) hidrômetro, até aí tudo bem! Este hidrômetro está em nome de um dos moradores do endereço, porém está instalado e abastecendo somente a minha residência, o abastecimento das outras duas (02) é feito de forma clandestina, fato já constatado em vistoria técnica realizada pela própria CEDAE através do funcionário Carlos Henrique Parente com matrícula: 0-018562-8, que gerou o protocolo FR 102/130035/2017.

Por este motivo afirmo que o comparecimento de forma amigável não acontecerá. Eu mesmo já conversei com os moradores em questão e os mesmos não tem interesse que isso seja resolvido, pois acreditam estar "gozando" de benefício.

Sobre o "procedimento - Separação de abastecimento" e a exigência de documentos por parte da CEDAE; Informo que tais documentos não foram e até o presente momento não serão apresentados, pois eles não existem, nenhum dos imóveis possuem tais documentos. Se no momento da instalação do hidrômetro no imóvel a CEDAE não os exigiu, logo, juridicamente abre precedente para que a exigência feita neste momento seja infundada.

Mais uma vez reitero que não tenho intenção alguma de criar desconforto ou qualquer ruído, seja com CEDAE ou AGENERSA, desejo apenas ter o fornecimento de água do meu imóvel regularizado e pôr fim a todo aborrecimento que venho tendo, conforme já explanado acima.

Ainda que ainda que a CEDAE não separe o abastecimento, o que seria a melhor opção, que a mesma não ignore a irregularidade já constatada!"

Posteriormente a CEDAE informou que comprovou, em vistoria realizada no imóvel, a veracidade das informações prestadas pelo usuário, além de alterar a titularidade do imóvel em questão e a instalar hidrômetros nos imóveis com ligações clandestinas. Senão vejamos.

"Inicialmente, a Companhia informa que, após vistoria realizada pelo técnico da Cedae no local indicado, foi constatado que o ramal, com o hidrômetro existente, abastece, apenas, a casa 02, que pertence à Helbert (...), e não, ao titular da conta - Luiz (...) (proprietário da casa 03; mat.:2635098-1) e Manoel (...) (proprietário da casa 01; mat.: 2635096-5), pois os imóveis 01 e 03 são abastecidos por ramais clandestinos. Alterou-se a titularidade da matrícula

0637280-1 para Helbert (...) e, por conseguinte, solicitou-se a instalação de hidrômetros para os ramais das casas 01 (matrícula: 2635096-5) e 03 (matrícula: 2635098-1) (...)"

A Ouvidoria contatou o reclamante para confirmar o conteúdo da manifestação da Regulada e o usuário atestou que o problema havia sido solucionado, uma vez que sua instalação de água foi devidamente separada dos demais imóveis do endereço.

Diante disso, a CARES^[vii], com atribuição temporária para atuar nos casos envolvendo a CEDAE, ao analisar as informações constantes nos autos, entendeu que, uma vez que o problema foi solucionado pela Cia, nada mais havia a acrescentar sob o aspecto técnico, senão vejamos.

"A Ouvidoria da AGENERSA, às fls. 60, apresenta o e-mail trocado com o usuário reclamante, Sr. Helbert (...), que comunica estar o problema solucionado pela Companhia, com a matrícula do hidrômetro de seu imóvel em seu nome e devidamente separado dos demais imóveis.

Isto posto e sob o aspecto técnico, esta CARES, neste processo e momento, nada tem a acrescentar, ocasião em que encerra este parecer com base no que consta nos autos."

Em prosseguimento, a Procuradoria^[viii] entendeu ter havido rompimento do Princípio da prestação de serviço adequado em razão do lapso temporal para a solução do problema, conforme se verifica abaixo.

"Compulsando os autos, é de fácil compreensão identificar que foi rompido um dos Princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, qual seja, a prestação do serviço adequado, premissas adotadas dentro do texto da Lei, com o intuito de preservar a satisfação dos usuários de serviço público e, especialmente, aqueles que são essenciais, que é o caso em pauta.

Tendo em vista que, o tema tratado neste feito é recorrente, e já foi reiteradas vezes analisado por esta Procuradoria, adoto o mesmo, posicionamento da Dr^a Deborah Villela onde, apesar de não haver ainda um manual onde estabeleça os tempos de atendimento, nos moldes dos existentes na CAJ, Prolagos e CEG e CEG-RIO, não se pode adotar atitude omissiva, no sentido de não penalizar a regulada, até que se tenha uma normatização específica para este Ente regulado.

"...Assim, com base na expertise técnica da CARES, esta Procuradoria corrobora com a sua conclusão de que o problema foi sanado pela CEDAE, no entanto, verifica que não se pode fechar os olhos para a necessidade de se ter apurado aqui o prazo que a Companhia CEDAE levou para restabelecer o fornecimento de água para a região em tela bem como observado se a Companhia durante aquele período adotou os esforços necessários para garantir a continuidade do serviço público, e se agiu em respeito às regras norteadores da prestação do serviço público, previstas no art. 6º 51 da Lei nº 8.987/95...."

No caso concreto, como pode ser constatado observando se a abertura da reclamação. às fls. 4. e a troca de matrícula, às fls. 54, a regulada só efetuou o "reparo" presumidamente, após 5.0 (cinco) meses depois, o que é um tempo razoavelmente considerável, tendo ou não fixação de tempo estabelecida em norma específica, mas este lapso temporal foi ocasionado por imposições provenientes dos órgãos de fiscalização, qual seja, o ICE (Tribunal de Contas do Estado), que tiveram que ser atendidas e ajustadas ao Parecer daquele Órgão.

No caso concreto em comento, boa fé e a razoabilidade foram observadas no comportamento da ação efetuada pela CEDAE, mas apesar disto, esta atitude não afasta a responsabilidade da mesma em prover prestação de serviço contínuo e adequado.

Desta forma entendo ser prudente o alerta, à regulada, através de aplicação de penalidade, apesar do Parecer da CARES não mencionar nada a esse respeito. Este meu entendimento é em face do comportamento da regulada que justificou a demora. Sugiro, portanto, que esta seja aplicada proporcionalmente ao prazo decorrido entre a reclamação e a verificação de conclusão do mesmo, tendo em vista que o problema foi solucionado. Esta constatação pode ser observada através da consulta que a Ouvidoria fez junto ao usuário, às fls. 58-60, e sua resposta confirmando a solução do problema. (...)"

A CASAN, tendo em vista o término da atribuição temporária da CARES nos feitos relacionados à CEDAE, se manifestou^[viii] em concordância o "Parecer Técnico nº 092/2019 (fls.61/62)

exarado pelo Engenheiro John Charles Henney”.

Em análise complementar, a Procuradoria^[ix] entendeu que embora a CEDAE tenha resolvido o problema relatado pela usuária, como informado pela Concessionária, a demanda só foi resolvida cerca de 5 meses após a reclamação, não sendo apontada qualquer causa que justificasse a má prestação do serviço e a demora para a solução da reclamação. Vejamos.

“II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 4º, I, IV e XVII, da Lei estadual nº. 4.556/2005, incumbe à AGENERSA “zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições”, bem como “fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis” e “resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor”.

De forma mais específica, compete à AGENERSA, segundo o art. 10, caput, I, do decreto estadual nº. 38.618/2005, “exercer ... o Poder Regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos” ... “na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente”, e, ainda, “assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos” “padronizar e estimular programas de qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados”.

Desse modo, resta clara a legitimidade na atuação fiscalizatória realizada pela AGENERSA no presente caso.

Dito isso, cabe registrar que, para que seja possível a aplicação de sanção ao regulado, há que se observar a presença de alguns elementos essenciais. De acordo com Ferreira (2017), há que se verificar os seguintes requisitos: (i) a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; (ii) a tipicidade; (iii) a antijuridicidade; e (iv) a reprovabilidade da conduta.

No caso, verifica-se não há dúvida da ocorrência da conduta omissiva da Concessionária ao não observar as regras regulatórias para a prestação do serviço. A responsabilidade pela postura omissiva decorre do não cumprimento de dever jurídico.

Quanto à tipicidade da conduta, constata-se que as concessionárias de serviços públicos devem prestar serviços de forma adequada, segundo o art. 3º da Lei estadual nº. 4.736/2006, são direitos dos usuários do serviço público: “I - a informação; II - a qualidade na prestação do serviço; e III - o controle adequado do serviço público”. Para o atendimento dessas garantias os concessionários devem oferecer aos usuários acesso a todas as informações sobre o serviço prestado, cumpridos as regras do art. 5º do referido decreto, bem como, serviços adequados segundo os parâmetros elencados no art. 7º.

Ressalte-se que a CEDAE tem como obrigação expressa no art. 2º e art. 3º, I, do Decreto estadual nº. 45.344/2015, a prestação de serviços adequados:

(...)

Nesse contexto, no caso de descumprimento de suas obrigações, a Concessionária está sujeita à punição, conforme se extrai do disposto no art. 17 do Decreto estadual nº. 45.344/2015:

(...)

No que se refere à antijuridicidade, verifica-se que, embora a CEDAE tenha resolvido o problema relatado pela usuária, como informado pela Concessionária (fls. 53/56 - SEI 16370312), a demanda só foi resolvida cerca de 5 meses após a reclamação, não sendo apontada qualquer causa que justificasse a má prestação do serviço e a demora para a solução da reclamação.

Quanto à reprovabilidade da conduta, constatou-se no decorrer do processo que a CEDAE somente se movimentou para a solução do problema apontado após a intervenção da AGENERSA, demonstrando um comportamento indiferente em relação à aos pedidos do usuário e, portanto, reprovável diante de suas obrigações.

Dessa forma, em consonância com a manifestação da Procuradoria (Promoção nº. 030/2019-WLSM - fls. 65/67- SEI 16370312), forçoso concluir pela aplicação de penalidade à Concessionária, como medida de caráter pedagógico, de modo que a CEDAE reveja seus procedimentos para melhor atendimento às demandas dos usuários.

III – DO EXPOSTO

Do exposto, opina-se pela aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of. AGENERSA/CONS-04 SEI Nº 48^[x]. Em resposta, a Companhia enviou o Ofício CEDAE DPR-7 nº 207/2022, repisando suas alegações, como segue:

“II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo regulatório advindo dessa Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro, solicitou que a CEDAE esclarecesse acerca de suposto problema de individualização de hidrômetro.

Em primeiro momento, vale rememorar que o departamento comercial da Companhia não recebeu registro de qualquer solicitação de separação de abastecimento para a matrícula 0637280-1. Há época, após o contato e esclarecimentos pela Ouvidoria a Companhia enviou notificação ao reclamante para que apresentasse documentação necessária para o atendimento. Entretanto, o reclamante não compareceu, não efetivando a solicitação. Tal informação foi devidamente apontada por meio do OFÍCIO CEDAE DRI Nº 40/2019.

Cabe, ainda, destacar que, às fls. 07/10-16370312 consta ofício da Companhia por meio da numeração CEDAE ACP-DP Nº 026/2019, cujo conteúdo, conforme se pode perceber pela referência do mesmo, não tinha direcionamento ao presente processo regulatório, em específico.

Tal documento, encaminhado pela CEDAE, visava informar o ente regulador acerca de situação ocorrida com a empresa contratada e, não gerando processo específico, foi juntado unilateralmente pela AGENERSA a diversos processos regulatórios, alguns se qualquer ligação com o fato. Portanto, a CEDAE entende não ser pertinente sua análise indiscriminadamente à todas as demandas regulatórias originadas de Ouvidoria, bem como não deve contribuir à instrução processual em que não haja confluência na problemática ocorrida, como o presente caso.

Ultrapassadas tais premissas, apesar da falta de documentação para prosseguir a solicitação iniciada pelo reclamante, que também teve sua pertinência devidamente esclarecidas no p.p com base nos procedimentos comerciais-, foi esclarecido que o Sr. Helbert somente após o envio de carta convite da CEDAE compareceu a loja de atendimento, e apesar do não comparecimento dos demais moradores, a Companhia, ante a flagrante inércia destes, providenciou vistoria no local indicado, restando constado que o ramal 01 e 03 são abastecidos por ramais clandestinos.

Assim, foi realizada a troca de titularidade da matrícula 0637280-1 para Helbert (...) e, por conseguinte, solicitou a instalação de hidrômetros para os ramais das casas 01 (matrícula: 2635096-5) e 03 (matrícula: 2635098-1) por meio dos cadastros de ligações abaixo:

(...)

Conta nos autos do p.p., fls. 60, declaração do reclamante anunciando a sua satisfação com a resolução da demanda.

Deste modo, não é razoável trazer ônus à Companhia por suposta falha aos Princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, quando o atraso na demanda se deu exclusivamente por parte do reclamante, no momento em que permaneceu inerte as solicitações da Companhia para providenciar o envio dos documentos necessários, ou comparecimento pertinente para o prosseguimento da reclamação, atuando a CEDAE a todo tempo para operacionalizar o alcance desejado pelo usuário ainda que sem a atuação deste necessária para tanto. Ademais, a CEDAE a todo tempo atuou calçada na legislação e procedimentos pertinentes e necessários a correta atuação das solicitações realizadas.

De tal forma, ao longo do presente processo não foi possível provar qualquer responsabilidade por parte da CEDAE para além das suas obrigações já cumpridas, ou seja, a troca de titularidade e instalação de hidrômetros para as casas 01 e 03, e ainda resposta tempestiva a todas as solicitações de esclarecimento ocorridas na instrução do feito.

Importante mencionar que a Companhia adotou os esforços necessários para garantir a continuidade do serviço público, prestando serviço contínuo e adequado. Não se fazendo inerte em momento algum até a satisfação do reclamante, ainda que este tenha apresentado diversas escusas da responsabilidade, no que tange aos deveres do usuário perante aos serviços da Companhia, na problemática apresentada.

Sendo assim, diante a resolução da demanda de forma satisfatória, ratificada pelo reclamante nos autos do p.p., e considerando a evidente ausência de qualquer falha na prestação do serviço, a Companhia entende que logrou êxito em comprovar sua atuação adequada na resolução da demanda em tela, providenciando a troca de titularidade e a instalação de

hidrômetros para as casas 01 e 03, não havendo que se falar em qualquer falha atribuível a Concessionária.

a) DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO RIO DE JANEIRO

Cabe ainda, destacar que o logradouro objeto está situado em região que abrange as localidades concedidas no recente processo de concessão ocorrido no Rio de Janeiro, não mais sendo competência da CEDAE no que tange a distribuição de água e operação comercial, de forma que se revelaria inócua e contraproducente qualquer aplicação de nova penalidade no caso em tela, considerando não mais ser possível exigir da CEDAE intervenções e melhorias no conjunto de infraestruturas ligadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e operação comercial.

Ademais, há também a evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multas no sentido de evitar comportamento semelhante em casos futuros, uma vez que não mais compete à Companhia tais serviços na área em questão.

Deste modo, não há amparo na melhor doutrina que fundamente qualquer aplicação de penalidade pecuniária no caso em tela, por completa ausência do fim a que se destina tal penalidade no âmbito de uma regulação responsiva e eficiente, bem como diante da ausência de má prestação de serviço no caso em questão.

Sendo assim, a Companhia se alinha ao entendimento prolatado pela Procuradoria da AGENERSA no âmbito de outros processos regulatórios que abarcam as localidades concedidas, em que sugeriu pelo arquivamento dos feitos, tendo os processos nestes moldes sido encerrados sem penalidade, respeitando-se, assim, a necessária aplicação do princípio da isonomia das decisões emanadas pelo Ente Regulador.

III-CONCLUSÃO

Ante todo exposto, e considerando a evidente ausência de qualquer falha na prestação por parte da Companhia, que logrou êxito em comprovar sua atuação adequada na resolução da demanda em tela, providenciando a troca de titularidade e a instalação de hidrômetros para as casas 01 e 03, a CEDAE solicita o encerramento do presente processo."

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, por meio da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI nº 38449781.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[ii\]](#) SEI nº 16370312 – Fls. 11

[\[iii\]](#) SEI nº 16370312 – Fls. 12

[\[iiii\]](#) Of. AGENERSA/CODIR/TM nº 165/2019 - Fls. 20

[\[iv\]](#) SEI nº 16370312 – Fls. 21-24

[\[v\]](#) Fls. 28

[\[vi\]](#) Parecer nº 092/2019

[\[vii\]](#) Promoção 030/2019 - WLSM - Procuradoria

[\[viii\]](#) SEI nº 21146559

[\[ix\]](#) Parecer nº. 06/2022-AGENERSA-PROC-JAC - 30302605

[\[x\]](#) SEI nº 31409346

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, Conselheiro Relator, em



03/10/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40405793** e o código CRC **EC73E625**.

Referência: Processo nº E-22/007.254/2019

SEI nº 40405793

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 53/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.254/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº: E-22/007.254/2019
Data de autuação: 28/03/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019001528 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 29/09/2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a Ocorrência nº 2019001528 registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, referente a reclamação realizada pelo usuário acerca da **demora na individualização do seu hidrômetro**.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado em razão da reclamação enviada pelo usuário, notificando esta Agência acerca da **irregularidade no fornecimento de água em seu imóvel devido à ligação clandestina realizada na rede por seus vizinhos**. Nesse passo, o usuário reclama da negligência da CEDAE para resolver a questão uma vez que a Companhia já teria tomado ciência do fato através de uma vistoria realizada no local, mas não agiu para sanar a questão, o que o levou a contatar nossa Ouvidoria.

Em seguida, a CEDAE encaminhou notificação ao usuário informando-o do procedimento a ser adotado para a separação de abastecimento que incluía o comparecimento dos usuários para apresentação de documentos diversos. Entretanto, conforme esclarecido pelo reclamante, esse comparecimento não se mostrou viável, uma vez que os moradores dos imóveis que estavam se beneficiando da ligação clandestina não possuíam o menor interesse em regularizar sua situação, e que, ao seu sentir, estariam “bastante satisfeitos” em permanecer usufruindo dos benefícios do serviço sem a necessidade de arcar com seu encargo.

Diante disso, a Regulada realizou uma nova vistoria no local, e atestou a veracidade das informações prestadas pelo reclamante, procedendo, portanto, à realização do serviço de separação, com a instalação de dois hidrômetros para os ramais das casas que eram abastecidas clandestinamente.

Nesse passo, é importante pontuar que, apesar de solucionada a problemática apontada pelo usuário na Ocorrência, não se pode ignorar a negligência da CEDAE em atuar de forma célere e eficaz. Isto

porque, a existência de ligações clandestinas no imóvel foi informada à Reguladora em **fevereiro de 2019**, no entanto, a **solução** apenas pôde ser vislumbrada em **julho** do mesmo ano, ou seja, **5 (cinco) meses depois do registro da ocorrência** na AGENERSA.

Vale mencionar, ainda, que a Procuradoria desta Reguladora, ao analisar o caso em tela, compreendeu que *“**não há dúvida da ocorrência de conduta omissiva da Companhia** ao não observar as regras regulatórias para a prestação do serviço”*.

Assim, entendo que a **CEDAE não envidou os esforços necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados**, situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da *“prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços”*.

Vale ressaltar, também, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o consequente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências, relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Nesse passo, a conduta da CEDAE, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Para tanto, entendo que a aplicação da **penalidade de advertência**, com base nos incisos I e II do Artigo 3º e do inciso I do Artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da IN 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 03/10/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40429066** e o código CRC **4FBFCE90**.

Referência: Processo nº E-22/007.254/2019

SEI nº 40429066



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - Ocorrência nº 2019001528
registrada na Ouvidoria da
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.254/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro
(Ausente)

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/10/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40406985** e o código CRC **ADB3054D**.

Referência: Processo nº E-22/007.254/2019

SEI nº 40406985

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

- a necessidade implementar programas de reaparelhamento, aprimorar a governança e a gestão das políticas, dos programas e dos projetos de segurança pública, com vistas à elevação da eficiência na atuação dos órgãos operacionais,

- a necessidade da aquisição de equipamentos que garantam a eficiência e a eficácia da atividade policial, tanto no planejamento de operações quanto na aplicação do uso da força - em especial, para atender às determinações Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrencia de Intervenção Policial, determinado nas decisões tomadas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, na forma do Decreto nº 48.002 de 22 de março de 2022;

- a necessidade de implementar ações estratégicas e coordenadas para atender às metas do Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (PESP). Decreto nº 48.139 de 29 de junho de 2022, regulamentando a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS;

- o Programa Estadual de Transparência em Ações de Segurança Pública, Defesa Civil, Licenciamento e Fiscalização, instituído através do Decreto nº 47.802 de 19 de outubro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Institui o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação dos Órgãos e Secretarias com atribuições de Segurança Pública, o qual será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;
- II - Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL;
- III - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM;
- IV - Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC;
- V - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP;
- VI - Secretaria de Estado do Gabinete de Segurança Institucional - GSI;
- VII - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DE-TRAN;
- VIII - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro PRODERJ.

§ 1º - A presidência do Comitê será designada pelo Comitê será designada pelo Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 2º - Os membros do Comitê Gestor, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus suplentes previamente designados.

§ 3º - A participação como membro do Comitê não será remunerada.

Art. 2º - Caberá ao Comitê Gestor, em busca da execução de políticas públicas de segurança, na forma estabelecida em seu regimento, adotar medidas para padronizar fluxos e programas computacionais - software - para promover a integração tecnológica entre seus respectivos bancos de dados, envolvendo:

- I - Reconhecimento facial: processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos;
- II - Sistemas de identificação veicular, em especial o conjunto de recursos de hardware, software e telecomunicações que interagem para atingir, do ponto de vista funcional, o objetivo de, automaticamente, conseguir extrair e transmitir, digitalmente, a identidade dos veículos;
- III - Sistemas e máquinas dotadas de ferramentas de inteligência de artificial capazes de executar funções tipicamente relacionadas à inteligência humana, envolvendo vigilância contínua na análise do comportamento de indivíduos, com a utilização de tecnologia para reconhecimento físico e vocal e percepção visual dos movimentos físicos, para o rastreamento de um ou mais indivíduos identificados em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem, seja em tempo real, seja por meio da aplicação de tecnologia para registros históricos.

Parágrafo Único - Caberá ainda ao Comitê Gestor estimular e promover a intersetorialidade na gestão da Política Estadual de Segurança Pública, podendo:

- I - elaborar e aprovar projetos;
- II - confeccionar relatório anual referente à implementação dos referidos programas;
- III - propor a capacitação dos servidores;
- IV - estimular a modernização e o desenvolvimento institucional das forças estaduais de segurança pública;
- V - deliberar sobre casos omissos, controversas e conflitos de atribuição.

Art. 3º - O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Os avisos de convocação para as reuniões indicarão a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, acompanhados da documentação e informações relativas à matéria a ser apreciada.

§ 2º - Das reuniões serão lavradas atas em registro próprio, assinadas por todos os presentes e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Presidente do Comitê Gestor poderá convocar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões sem direito a voto.

Art. 4º O Comitê Gestor deliberará por meio de Resoluções.

§ 1º - As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo voto ordinário ao Presidente e voto de qualidade a qualquer dos membros do Comitê Gestor.

§ 2º - Ao Presidente, nos casos de urgência e relevante interesse público, será conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do Comitê Gestor, ad referendum do Comitê.

§ 3º - As deliberações ad referendum deverão ser submetidas pelo Presidente ao Comitê, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 5º Compete ao Presidente do Comitê Gestor:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - aprovar o encaminhamento das matérias e definir a pauta das reuniões;
- III - expedir e fazer publicar no Diário Oficial do Estado as normas e as deliberações aprovadas;
- IV - submeter à apreciação e aprovação do Comitê Gestor:

- a) minutas dos relatórios semestrais, detalhando as atividades desenvolvidas no período;
 - b) minutas de Decretos sobre matérias de interesse;
 - c) encaminhar ao Governador as minutas e os relatórios a que se refere o inciso anterior;
 - d) manifestar-se publicamente em nome do Comitê Gestor;
 - e) submeter, na primeira reunião do Comitê Gestor, as decisões tomadas com base no artigo 4º, § 2º deste Decreto.
- Art. 6º** - O Comitê Gestor poderá instituir grupos temáticos e comissões temporárias destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 1º - O ato de criação dos grupos temáticos e comissões temporárias definirá seus objetivos, sua composição e o prazo para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º - Os grupos temáticos e comissões temporárias poderão convidar para seus trabalhos quaisquer representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como outros técnicos ou especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Casa Civil deverá padronizar a solução tecnológica e realizar o processo licitatório, com vistas à formação de ata de Registro de Preço para contratação de programas computacionais - software - para atender o disposto neste Decreto.

Art. 8º - Fica instituído o Grupo de Trabalho, Comunicação e Colaboração - gTCC, para assessorar a Secretaria de Estado da Casa Civil no planejamento de aquisição de solução de programas computacionais - software - para atender o disposto neste Decreto, com as seguintes atribuições:

I - realizar estudos, pesquisas e levantamentos no mercado e em outros órgãos do Poder Público com vistas a apresentar para a Secretaria de Estado da Casa Civil informações e especificações da solução a ser adquirida;

II - promover apresentações, reuniões e provas de conceito (em inglês, Proof of Concept - PoC) com empresas representantes dos produtos que compõem a solução;

III - comunicar o andamento dos trabalhos aos Gestores dos órgãos participantes do grupo;

IV - elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) para subsidiar a abertura do processo de aquisição.

§ 1º - O grupo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os resultados consolidados do trabalho, a contar da data de publicação deste ato, passível de prorrogação, por igual período, a critério do Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 2º - O Grupo de Trabalho será presidido por membro designado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, secretariado por membro designado pela Secretaria de Estado da Polícia Militar e integrado pelos representantes dos órgãos elencados no item 1º.

Art. 9º - A execução do presente Decreto não implica em aumento de despesa aos cofres estaduais.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Replicado por ter saído com incorreção no D.O de 19.10.2022.

Id: 2430718

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
27.09.2022

PROCESSO Nº SEI-220007/003358/2022 - RATIFICO a inexigibilidade de dispensa, referente à prestação de serviços de 01 (uma) subscrição da suite adobe creative cloud, no valor global de R\$ 10.750,00 (de mil setecentos e cinquenta reais) em favor da BUYSOFT DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 10.242.721/0001-61, em conformidade com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer 161 da Procuradoria da AGENERSA (SEI Nº 39984556).

Id: 2430749

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR
DE 29/09/2022

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4480 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA
DE MEDIDAS DOS 100 DIAS. (VISTORIA ÀS
AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DA ÁGUAS DE
JUTURNAIBA).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.426/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu a determinação contida nas "Medidas dos 100 dias", no que se refere à "Vistoria às agências de atendimento da Águas de Juturnaiba".

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2430765

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4481 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001322 REGISTRA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.235/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e III do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 68/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 68/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430766

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4482 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003436 - DEMORA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO DO VAZAMENTO DE ÁGUA E REPOSIÇÃO DE PAVIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.465/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na execução dos serviços de reparo do vazamento de água e de reposição do pavimento, em violação ao art. 31, I e IV da Lei 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2430767

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4483 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548120 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA LOPES TROVÃO, BAIRRO BENFICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.539/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a resolução do problema e a ausência de comprovação de falha na prestação do serviço por parte da Cedae.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2430768

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4484 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 235/2018 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 401/2018. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017005032 - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.148/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430769

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4485 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001528 REGISTRA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.254/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 68/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 68/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430770